

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000282/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/03/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006216/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.200721/2026-70
DATA DO PROTOCOLO: 09/03/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 05.216.155/0001-83, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). NAYLMA FRANCISCA AZEVEDO MAIA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). FABIANO BARREIRA DA PONTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Assistentes Sociais**, com abrangência territorial em **CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estipulado o piso salarial mínimo, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026, no valor de R\$ 3.291,20 (três mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos) para todos os Assistentes Sociais no Estado do Ceará, com carga horária de até 30 (trinta) horas semanais, amparada pela Lei 12.317 de 26 de agosto de 2010.

Parágrafo Primeiro- As antecipações de salários, gerais e lineares, ocorridas entre 1º de janeiro de 2025 até a data do registro desta Convenção Coletiva, poderão ser deduzidas por ocasião do reajuste em janeiro de 2026, não se confundindo com aumentos espontâneos, que se incorporam aos salários.

Parágrafo Segundo - As diferenças salariais da folha de pagamento de janeiro serão pagas na folha de março, e as diferenças salariais da folha de fevereiro serão pagas na folha de pagamento de abril. As diferenças de vale alimentação, básica, auxílio creche e outros valores serão pagas na folha de abril/2026, deve

empresa que incorrer em mora pagar multa de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTES PELOS TOMADORES DE SERVIÇO

Fica desde já ajustado que todos os tomadores de serviços, sejam eles do âmbito privado ou público (Estadual, Municipal ou Federal), deverão efetuar o repasse para as empresas prestadoras de serviços dos reajustes de todas as cláusulas econômicas existentes na presente norma coletiva (piso salarial, reajuste salarial, vale-alimentação, plano de saúde, ajuda de custo, auxílio-creche, vale-transporte, dentre outros).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial dos empregados da categoria profissional que estejam abrangidos por essa Convenção Coletiva de Trabalho, que recebam acima do piso salarial, terão seus salários reajustados, a partir de 01º de janeiro de 2026, em 4,26% (quatro virgula vinte e seis por cento) a incidir sobre os salários de 31 de dezembro de 2025 de todos os profissionais, deduzidos os reajustes salariais automáticos e espontâneos, relativos ao período de 1º de janeiro de 2025 até a data do registro dessa convenção.

Parágrafo Único - As diferenças salariais da folha de pagamento de janeiro, bem como as diferenças de vale alimentação, cesta básica, auxílio creche e outros valores serão pagas na folha de fevereiro/2026, devendo a empresa que incorrer em mora pagar multa de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Fica assegurado ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, quando o período de substituição for superior a 30 (trinta) dias, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, e tenha sido contratado para mesma função, pelo respectivo empregador, excetuando as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovantes de pagamentos da remuneração laboral (contracheques) como documento pessoal, formalmente preenchidos, discriminando os valores recebidos e seus respectivos descontos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho realizado. Servirá de recibo para a empresa como prova do pagamento em dinheiro. O depósito bancário terá força de recibo, nos termos do art. 464 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas também poderão fornecer os contracheques com a discriminação das verbas de forma eletrônico/digital,

assegurando ao trabalhador o acesso direto do seu contracheque eletrônico/digital até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, sendo garantido ao empregado o direito de opção quanto ao recebimento contracheque físico ou eletrônico/virtual.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão o 13º salário na forma estipulada em Lei.

Parágrafo primeiro – Poderão as empresas, se preferirem, antecipar a primeira parcela do 13º salário juntamente na data do retorno das férias anuais.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - DA HORA EXTRAORDINÁRIA

Os estabelecimentos pagarão as horas extras, quando ocorrer esta eventualidade pelo valor estabelecido na lei em vigor.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

Fica acordado que o trabalho realizado no período de 22h00min as 05h00min horas do dia seguinte será majorado em 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, por tratar-se de período noturno.

Parágrafo único: A hora do trabalho noturno será computada sendo de 52 minutos e 30 segundos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Havendo adicional de insalubridade à pagar, o cálculo será feito conforme a lei.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO VALE TRANSPORTE

Os vales-transporte necessários para o deslocamento dos empregados no trajeto residência/trabalho/residência, devidos para os dias de efetivo trabalho, serão entregues pelos empregadores até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro – para os empregados beneficiados com vales-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário-base, na forma da lei.

Parágrafo Segundo – Poderá a empresa substituir os vales-transporte por cartão eletrônico (*pass card*), obrigando-se a disponibilizar o crédito correspondente até o primeiro dia útil do mês da respectiva prestação de serviços. Em caso de atraso, conferir-se-á o mesmo tratamento dado à falta de vales-transporte impresso.

Parágrafo Terceiro – Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido vales-transporte para o seu deslocamento, caberá a empresa descontar o vales-transporte referente ao dia que faltou, na forma da lei, sem prejuízo da possibilidade do desconto ser efetuado nos vales-transporte do mês seguinte, no crédito do cartão eletrônico ou ajustadas em condições mais favoráveis ao trabalhador.

Parágrafo Quarto – Ficam as empresas autorizadas a fornecerem o vale-transporte em pecúnia, quando por algum motivo não for possível concretizar o fornecimento do vale-transporte físico ou passcard no tempo previsto na presente cláusula. Nessas situações o fornecimento de vale-transporte em pecúnia não terá natureza salarial, não se incorporando ao salário e deverá ser fornecido no prazo estabelecido no CAPUT desta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, vale-alimentação, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, por meio de vale ou cartão refeição/alimentação aos trabalhadores que tiverem jornada diária a partir de 6 (seis) horas, diurna ou noturna, no valor de R\$ 28,80 (vinte e oito reais e oitenta centavos), em quantidade igual aos dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro: Os empregados autorizam o desconto em folha de 1% (um por cento) do valor total dos vales, cartões ou refeições recebidos.

Parágrafo Segundo: As entidades sindicais que assinam este instrumento não concordam com qualquer alteração que busque reduzir o vale alimentação do emprego, inclusive não podendo haver redução dos valores que porventura sejam pagas a maior no ato da assinatura deste Instrumento. Devendo tais práticas ser denunciadas para que as partes acordantes busquem as medidas pertinentes.

Parágrafo Terceiro: Ficam as empresas autorizadas a fornecerem o vale-alimentação em pecúnia quando, por algum motivo, não for possível concretizar o fornecimento do vale-alimentação por meio do cartão no tempo previsto na presente cláusula. Nessas situações o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia não terá natureza salarial, não se incorporando no salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

Fica instituído o pagamento a título de cesta básica no valor mensal de R\$ 110,52 (cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), devendo o referido valor ser pago até o 1º (primeiro) dia do mês.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE



Fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2026, no valor de R\$ 147,56 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de R\$ 73,78 (setenta e três reais e setenta e oito centavos) para o empregador e R\$ 73,78 (setenta e três reais e setenta e oito centavos) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado. Eventuais reajustes no plano de saúde, serão suportados em partes iguais pelo empregado e empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que acrescer.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando assegurado ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas dispõem do prazo de até 90 (noventa) dias a contar do registro desta convenção para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde.

PARÁGRAFO SEXTO – A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário “in natura”, não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL



No caso de falecimento do empregado Assistente Social, as empresas pagarão R\$ 2.869,11 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e onze centavos) a título de auxílio funeral, aos dependentes do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AUXÍLIO CRECHE

As empresas deverão pagar auxílio creche mensal as suas empregadas a incidir no mês do nascimento da criança até o 6º mês de vida da mesma no valor de R\$ 269,81 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) mensais.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE NOMENCLATURA PRÓPRIA

Obrigaç o do registro dos profissionais Assistentes Sociais, com designaç o de Assistentes Sociais em sua CTPS, quando o profissional exercer efetivamente a funç o.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As rescis es de contrato de trabalho ser o homologadas conforme legisla  o trabalhista vigente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE M E

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada a empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provis ria desde o in cio da gravidez at  05 (cinco) meses ap s o parto.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

No caso de doen a profissional ou acidente de trabalho, haver  estabilidade por um per odo de 12 meses ap s o t rmino da licen a previdenci ria, conforme a legisla  o vigente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PR  - APOSENTADORIA



Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (Cinco) anos de serviços contínuos e que, concomitantemente, falte, no máximo, 20 (vinte) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

O empregado compromete-se a informar o empregador quando estiver faltando 20 (vinte) meses para se aposentar, não havendo prejuízo ao direito à indenização pela estabilidade do pré-aposentado no caso de não ocorrer a comunicação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA ASSISTÊNCIA MATERNA

Serão abonadas as faltas da empregada, limitadas a 12 (doze) dias anuais, em decorrência da necessidade de assistir seus filhos ou outros dependentes menores de 12 (doze) anos e/ou inválidos, desde que declarados perante a empresa, ficando a empregada obrigada ao fornecimento de atestado médico ou declaração para comprovação do fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos no art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar ao serviço, sem que lhe seja efetuado qualquer tipo de desconto salarial, 02 (dois) dias quando do falecimento de dependente, assim já declarados previamente perante a empresa, previdência social ou receita federal.

Parágrafo Único – Em caso do sepultamento ou velório das pessoas indicadas no caput, ocorrer em localidade que diste mais de 100 km (cem quilômetros) da residência do empregado o afastamento autorizado será de 03 (três) dias, comprovando o fato nas 24 horas após o retorno ao serviço.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REPOUSO REMUNERADO E FERIADO

Os profissionais da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora forem obrigados a prestar serviço no dia do repouso semanal terão direito ao repouso remunerado em outro dia da semana ou às horas trabalhadas pagas em dobro. Os profissionais, da categoria que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigado a prestar serviços em dias de feriados que caíam em dias da semana (segunda-feira à sábado) o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória além das folgas existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIA DA CATEGORIA

Fica estabelecido o dia 15 (quinze) de maio como o dia da categoria profissional abrangida por esta convenção. No referido dia pode haver labor dos empregados que perceberão a remuneração referente ao dia em comento em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em possuindo o tomador público de serviço dia específico e que seja feriado devidamente gozado entre os meses de janeiro e dezembro de 2026, não haverá o pagamento em dobro na

forma do “caput” desta cláusula tendo em vista o feriado já gozado.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS

O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado ou feriado, devendo observar as regras legais.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Será facilitado o acesso aos diretores do Sindicato dos Trabalhadores para a realização de visitas às sedes das empresas, a fim de tratar de assuntos relacionados com a categoria e os associados.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETOR(A) DO SINDICATO PROFISSIONAL

Fica assegurada a liberação remunerada de 1 (um) diretor(a) membro da diretoria do sindicato profissional, até o término da vigência da presente convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo do tempo de serviço e das parcelas componentes de sua remuneração.

Parágrafo primeiro - O nome do(a) diretor(a) a ser liberado(a) será enviado ao sindicato patronal e à empresa empregadora no prazo de 03 (três) dias após o registro da presente convenção.

Parágrafo segundo- Poderá o sindicato laboral requerer a substituição do(a) diretor(a) liberado(a), desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA TAXA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

No mês em que for concedido o reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora descontará, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 4,26% (quatro virgula vinte e seis por cento) do salário-base dos assistentes Sociais associados e dos não associados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recolhimento a que se refere à cláusula acima será efetuado em favor do SASEC, através de transferência ou depósito identificado para a conta bancária de titularidade do sindicato laboral. As empresas se comprometem a encaminhar a relação nominal dos Assistentes Sociais contribuintes, com os respectivos comprovantes dos salários e dos recolhimentos a título de desconto assistencial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após efetuado o referido desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica garantido o direito de oposição aos empregados não associados abrangidos por esta Convenção, desde que, na assembleia, convocada pelo SASEC com garantia de ampla informação a respeito da cobrança da referida taxa, manifestem que não queiram descontar o percentual acima citado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sindicato laboral responsabiliza-se por qualquer ônus de natureza pecuniária que as empresas venham arcar, no âmbito administrativo ou judicial em decorrência de multas ou ações por força do desconto fixado na presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas pertencentes as categorias econômicas aqui representadas, deverão recolher até o mês de junho de 2026 a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL patronal para a expansão dos serviços de custeio desta campanha salarial, no valor abaixo destacado, de acordo com seu enquadramento empresarial abaixo destacado:

PORTE DA EMPRESA	VALOR (R\$)
MÉDIO	1.007,93
NORMAL	1.304,11

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento previsto no caput deverá ser realizado através de boleto bancário ou na sede do Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Por mês subsequente de atraso, além da multa estabelecida no parágrafo anterior, serão devidos juros de mora de 1 % (um por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - A Entidade Sindical Patronal, como parte integrante do sistema SICOMÉRCIO e, conforme previsto no estatuto social, efetivará a partilha da receita advinda da contribuição assistencial, da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) à CNC;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação;
- c) 70% (setenta por cento) para o Sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO – Em havendo ação judicial ou imputação de prejuízo decorrente da aplicação da presente cláusula com a citação do sindicato laboral, qualquer responsabilidade que ao mesmo seja imputada deverá ser arcada pelo sindicato patronal, podendo o sindicato laboral denunciar a lide na forma da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e conservação do Estado do Ceará deverão recolher o valor de R\$ 1.607,18 (um mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos), parcelado em duas vezes, nos meses de julho/2026 e outubro/2026, a título de contribuição confederativa, que deverá ser repassado com boleto bancário ou na sede do Sindicato, até o dia 10 de julho/2026 e 10 de outubro

de 2026, respectivamente, de acordo com o Art. 8º Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

Parágrafo Único – Os atrasos no prazo de recolhimento estão sujeitos às mesmas penalidades previstas na cláusula anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA MENSALIDADE SINDICAL

O empregador descontará mensalmente dos assistentes sociais filiados ao SASEC, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, referente a mensalidade sindical. O desconto em folha de pagamento será feito mediante autorização por escrito dos filiados.

Parágrafo Único: A instituição após efetuar desconto supra, deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetuar depósito na conta corrente nº 23197-5, agência 0741-2, Banco Bradesco e enviar o comprovante de depósito e relação nominal dos assistentes sociais ao SASEC, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante descontado, além de juros e correção monetária na forma da lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As empresas que pretendam participar de licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro- Essa certidão será expedida pelo SEACEC/SASEC, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo- Consideram-se obrigações sindicais, para fins de expedição da citada certidão, o recolhimento da contribuição sindical, bem como de todas as taxas e contribuições aqui inseridas, de acordo e nos termos das cláusulas que as prevêm.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de qualquer cláusula dessa Convenção Coletiva de Trabalho, ficam os estabelecimentos e os profissionais infratores obrigados a pagar uma multa no valor de R\$ 2.869,11 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE



As controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

}

NAYLMA FRANCISCA AZEVEDO MAIA
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO CEARA

FABIANO BARREIRA DA PONTE
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA
DO ESTADO DO CEARA - SEACEC

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



